

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.864, de 1998

(Apensos Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997; nº 4038, de 1997; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999; nº 2.330, de 2000; e nº 3.020, de 2000)

“Altera § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício auxílio-acidente ao empregado doméstico”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado empregado doméstico o direito ao auxílio-acidente.

Foram apensados a esta Proposição os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que

permaneça em atividade sujeita a este Regime ou a ele retorno tenha direito ao pagamento de auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a incorporação de 50% do valor do auxílio-acidente à pensão por morte;

- Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que dá nova redação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, para melhor especificar as regras para concessão do auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que modifica a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91, revogando o atual inciso II do dispositivo, e determinando, por consequência, que no cálculo do valor da renda mensal do benefício não se compute o valor do auxílio-acidente pago ao beneficiário pela Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, o qual altera integralmente a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e estipular novas regras para a concessão do benefício no caso de perda de audição;

- Projeto de Lei nº 2.330, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir a concessão do auxílio-acidente aos segurados trabalhadores domésticos. Com a modificação processada no dispositivo, no entanto, os segurados especiais perderiam o direito a este benefício previdenciário;

- Projeto de Lei nº 3.020, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que novamente altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para reintroduzir os segurados especiais como beneficiários do auxílio-acidente e prever a concessão deste benefício também para os segurados trabalhadores domésticos.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei acima relatados tratam, de forma ampla, das regras de concessão do auxílio-acidente. Este benefício previdenciário, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, consiste numa indenização a ser paga ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. São potenciais beneficiários do auxílio-acidente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Seu valor corresponde a 50% do salário-de-benefício, será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e não poderá ser acumulado com aposentadoria ou pensão.

Destaque-se que a proibição de se acumular aposentadoria ou pensão com auxílio-acidente foi incluída na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em virtude da mesma permitir a incorporação do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição do segurado para efeito do cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria, conforme preceitua os arts. 34 e 31 da citada Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o valor da aposentadoria passou a contemplar o valor do auxílio-acidente em sua integralidade, o mesmo ocorrendo com o benefício da pensão por morte, que corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Importante mencionar, para maior esclarecimento, que a integralização do auxílio-acidente ao valor da aposentadoria a ser concedida ao segurado só ocorre ao final do procedimento de cálculo do valor do benefício. Em primeiro lugar calcula-se a média dos salários-de-contribuição do segurado, depois aplica-se o fator previdenciário e ao valor apurado é somado o valor do auxílio-acidente, o que resultará na renda mensal inicial da aposentadoria. No caso de pensão, o seu valor corresponderá, conforme mencionado anteriormente, a 100% do valor da aposentadoria.

No tocante às alterações propostas, o Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, bem como os Projetos de Lei nºs 2.330, de 2000, e 3.020, de 2000, objetivam apenas a extensão da concessão deste benefício para a classe dos trabalhadores domésticos, proposta com a qual concordamos plenamente. Cabe mencionar, a propósito, que o Projeto de Lei nº

2.330, de 2000, de forma equivocada, revoga a concessão deste benefício aos segurados rurais, proposta com a qual discordamos.

O Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, também busca ampliar o universo de beneficiários do auxílio-acidente, propondo a sua concessão para os aposentados que retornam à atividade. Ressalte-se, no entanto, que como a legislação vigente prevê a incorporação da integralidade do valor do auxílio-acidente à base de cálculo do valor da aposentadoria e da pensão, o acolhimento dessa proposta equivaleria a permitir o pagamento em dobro deste benefício previdenciário, razão pela qual discordamos da proposta.

O Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, por sua vez, pretende que 50% do auxílio-acidente seja incorporado à pensão por morte. Tendo em vista que a legislação já prevê a incorporação da integralidade do auxílio-acidente ao valor da aposentadoria, e uma vez que o valor da pensão decorre do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito, entendemos que a proposta não merece acolhida por prejudicar o segurado.

O Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, por sua vez, propõe nova redação para o *caput* do art. 86, sem, no entanto, alterar-lhe a essência. Por entender que a redação vigente traduz com mais clareza os objetivos deste benefício previdenciário, somos contrários à sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, altera a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91 para impedir que o valor percebido como auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição do segurado. Busca com isso evitar que a contribuição previdenciária incida sobre esse valor. Cabe destacar, no entanto, que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já determina, em seu art. 28, § 9º, alínea a, que os benefícios pagos pela previdência social, inclusive o auxílio-acidente, não integram o salário-de-contribuição, base da contribuição previdenciária, razão pela qual somos contrários à alteração proposta.

O Projeto de Lei nº 412, de 1999, entre outras medidas, apresenta importante aperfeiçoamento à redação do § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ao propor que a aferição de perdas auditivas para o reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença tome por base parâmetros previstos na legislação trabalhista, proposta com a qual concordamos.

Tendo em vista, portanto, as considerações retro mencionadas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.030, de 1997; 4.038, de 1997; 4.043, de 1997; 2.330, de 2000 e pela aprovação dos Projetos de

Lei nºs 4.864, de 1998; 4.029, de 1997; 412, de 1999; 3.020, de 2000; nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

30758300.056